

## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2017 (Projeto de Lei nº 3629/2012, na Casa de origem), do Deputado Otávio Leite, que *altera a Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, substituindo a expressão “Dia do Bacharel em Turismo” por “Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 14, de 2017, (Projeto de Lei nº 3.629, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Otávio Leite, que propõe seja alterada a Lei nº 10.457, de 14 de maio de 2002, no sentido de substituir a expressão ‘Dia do Bacharel em Turismo’, por “Dia Nacional do Turismólogo e dos Profissionais do Turismo”, celebrado, anualmente, em 27 de setembro.

A proposição consta de três dispositivos: o art. 1º propõe a alteração no texto do art. 1º da referida lei; o art. 2º, por sua vez, estabelece a alteração no texto da ementa; e, por fim, no art. 3º, consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria ressalta que a alteração abrangerá não apenas os bacharéis em turismo, os turismólogos, mas também todos os profissionais envolvidos no setor do turismo.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.629, de 2012, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 14, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise desta Comissão a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

Como bem enfatiza o autor da matéria, o turismo constitui importante fator de desenvolvimento econômico, social e cultural em todo o mundo. No Brasil, em especial, o setor vem promovendo avanços e se consolidando como um efetivo instrumento de geração de empregos e distribuição de renda.

Além disso, o autor esclarece que a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, reconheceu a profissão de Turismólogo e disciplinou o seu exercício.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna e meritória a iniciativa, ora proposta, no sentido de promover a adequação da expressão na Lei nº 10.457, de 2002, a fim de reconhecer e prestigiar tão distinta categoria profissional.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, cumpre lembrar que a instituição de efemérides é regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Cabe observar, no entanto, que o projeto de lei em tela não cria uma nova data comemorativa, mas altera a Lei nº 10.457, de 2002, que institui o Dia do Bacharel em Turismo, de forma a tornar mais abrangente a homenagem estabelecida por aquela Lei.

Diante disso, a proposição também está em consonância com ordenamento jurídico nacional.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17829.41091-45